



A CONCILIAÇÃO COMO RESULTADO DA EDUCAÇÃO FAMILIAR

Sheila Martignago Saleh

Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

E-mail: sheilamsaleh@hotmail.com

Tiago de Costa Gonçalves

Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

E-mail: tiagocg99@gmail.com

RESUMO

No presente artigo buscamos analisar o impacto desencadeado pelo projeto de extensão: “Prevenção e erradicação da alienação parental: o direito da criança e do adolescente à convivência familiar sadia”, nas Casas da Cidadania em que esteve presente, a partir do número de atendidos, seja de forma direta ou indireta, e comparando aos números de acordos extrajudiciais realizados. O projeto analisado trata da conscientização a respeito da Síndrome de Alienação Parental, que surge principalmente nos ambientes de separações e disputas pela guarda dos filhos, entretanto, além dessa temática, abordaremos o surgimento do instituto do divórcio no Brasil e sua evolução, e, posteriormente, a evolução da família brasileira e seus atuais conceitos, para, então, chegarmos à análise dos dados do projeto, sendo que foram coletados os números dos atendimentos prestados e os números de acordos das Casas em que o projeto passou. Em resumo, os resultados encontrados foram que o projeto atingiu, nos três anos de atividade, 1.234 pessoas, seja de forma direta ou indireta, e em seu primeiro ano, quando as atividades estiveram concentradas apenas na Casa da Cidadania da Próspera, houve um aumento do número de acordos extrajudiciais celebrados quando comparado com os anos anteriores. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método indutivo. Conclui-se, pelo exposto, que o referido projeto tem esclarecido aos assistidos das Casas de Cidadania acerca da Alienação Parental e da sua respectiva Lei, contribuindo para um diálogo entre os cônjuges, propiciando para que os acordos extrajudiciais sejam concluídos de forma mais benéfica à criança e/ou adolescente.

Palavras-chave: divórcio; família; alienação parental; acordo extrajudicial

Introdução

O aumento crescente do número de dissoluções de vínculos conjugais é um fenômeno recente, que se tornou mais expressivo a partir segunda metade do século XX. Dentro desse contexto se insere a Alienação Parental, que pode se transformar na Síndrome da Alienação Parental, transtorno psicológico desenvolvido por pais ou outras pessoas que convivam com a criança alienada, as quais agem de forma a impedir ou obstar o direito-dever do outro genitor em visitar o filho. Considerada uma das consequências dos processos de separação do vínculo amoroso com filhos, a Síndrome da Alienação Parental torna-se cada vez mais frequente nas famílias de nosso País, haja vista o grande número de divórcios e separações na atualidade.



O presente artigo tem como objetivo principal a publicação dos resultados de projeto de pesquisa de iniciação científica (PIC 170), que aborda as conciliações realizadas nas Casas da Cidadania de Criciúma, desde o ano de 2013, a partir das atividades de projeto de extensão que visa à educação familiar acerca dos malefícios da Alienação Parental.

Para a realização do presente artigo foi utilizado o método indutivo.

Com o fim de atingir o objetivo proposto, o artigo está dividido em quatro itens, a saber: o primeiro trata da evolução jurídica do divórcio no Brasil; o segundo aborda a concepção da família brasileira, fazendo um breve esboço histórico; o terceiro explana sobre a Alienação Parental, causas e consequências, e o quarto e último item explica e analisa os dados obtidos com o projeto de pesquisa, além projeto de extensão cujas atividades foram contabilizadas com ênfase nos números de acordos realizados pelas Casas de Cidadania.

1. O divórcio no Brasil – um breve relato da sua evolução jurídica.

O divórcio no Brasil foi regulamentado apenas em 1977. Antes disso, as Constituições Brasileiras até a de 1967, previam o casamento indissolúvel. A CRFB de 1967 rezava, em seu artigo 167, que a família era constituída pelo casamento e, em seu parágrafo primeiro, constava o dispositivo da indissolubilidade, conteúdo que permaneceu intacto mesmo após a Emenda Constitucional de 1969, alterando-se, apenas o número do artigo que passou para o 175 (BRASIL, 1969)¹.

O Código Civil de 1916 previa como formas de término da sociedade conjugal a morte dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento e o desquite (amigável ou judicial), porém, com a ressalva de que “o casamento válido só se dissolve com a morte de um dos cônjuges” em seu parágrafo único.² De acordo com o texto legal, o desquite proporcionava a separação dos corpos, mas não dissolvia a sociedade conjugal definitivamente, podendo ela ser restabelecida a qualquer momento nos mesmos termos em que fora constituída, conforme o artigo 323 (BRASIL, 1916). Devido a isso, as pessoas desquitadas não podiam contrair novo

¹ Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.
§ 1º O casamento é indissolúvel. (BRASIL, 1969)

² Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. **O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjugues**, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte. (BRASIL, 1916, grifo nosso).



casamento, ficando os seus novos relacionamentos caracterizados, à época, como concubinato. Ademais, a ação de desquite era prevista apenas em situações pontuais³.

A possibilidade de dissolução da sociedade conjugal de forma definitiva foi admitida no ordenamento jurídico brasileiro após a publicação da Emenda Constitucional nº 09 de 28 de junho de 1977, que alterou o parágrafo primeiro, do artigo 175 da CRFB de 1967, e trouxe a seguinte condição para a dissolução do casamento: deveria haver uma prévia separação judicial por mais de três anos, ou de separação fato comprovada em Juízo pelo prazo de cinco anos, caso fosse anterior à data da emenda (BRASIL, 1977)⁴.

A regulamentação do disposto na EC deu-se pela lei 6.515/77, que, no artigo segundo, parágrafo quarto, acrescentou o divórcio como uma das formas de término da sociedade conjugal⁵. A referida lei revogou o artigo 315 do Código Civil de 1916, dando uma nova redação ao inciso III, que substituiu o termo desquite amigável ou judicial por separação judicial, acrescentou o inciso IV, estabelecendo que o divórcio põe fim à sociedade conjugal, e o parágrafo único enaltecendo as formas válidas de se dissolver o casamento (BRASIL, 1916).

Com o passar dos anos, os procedimentos para dissolução do casamento sofreram grandes alterações, simplificando-se gradativamente. A última alteração legislativa referente ao divórcio ocorreu com a publicação da EC nº 66/2010, que alterou o parágrafo 6º do artigo 226 da CRFB, segundo o qual **“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”** (BRASIL, 2010, grifo nosso), retirando, dessa forma, a necessidade de prévia separação, seja

³Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. (BRASIL, 1916).

⁴Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175...

§ 1º -O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

⁵ Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges **ou pelo divórcio**. (BRASIL, 1977, grifo nosso).



ela judicial ou de fato, para se decretar o divórcio. Diante dessa alteração, a partir de 13 de julho de 2010, os cônjuges que quisessem romper o vínculo matrimonial não mais necessitariam propor a ação de separação judicial ou se separar de fato pelo prazo de dois anos para, então, propor a ação de divórcio.

Acompanhando a evolução jurídica da dissolução do casamento, os números de divórcios concedidos no Brasil têm aumentado, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2014, p.50). No ano 1984 foram 30.847 (trinta mil oitocentos e quarenta e sete) registros; em 1994 esse número subiu para 94.126 (noventa e quatro mil cento e vinte seis); em 2004 ficou em 130.527 (cento e trinta mil quinhentos e vinte e sete) e em 2014 chegou aos 341.181 (trezentos e quarenta e um mil cento e oitenta e um) divórcios concedidos, um aumento de mais de 161% em relação ao ano de 2004. Ainda segundo o IBGE, esse aumento constante revela uma mudança no comportamento da sociedade brasileira, “que passou a aceitá-lo com maior naturalidade e a acessar os serviços de Justiça de modo a formalizar as dissoluções dos casamentos” (IBGE, 2014, p.50).

Percebe-se que a evolução das formas de pôr fim à sociedade conjugal está relacionada à própria evolução da família e da sociedade brasileira, como adiante será abordado.

2. A família brasileira – do patriarcado aos conceitos atuais.

A CRFB de 1967 trazia em seu artigo 175 “A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos” (BRASIL, 1967), não fazendo referência a qualquer outra forma de constituição de família a não ser a criada pelo casamento entre o homem e a mulher; vigorava “a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e reprodução [...] (MADALENO, 2013, p. 32). A CRFB de 1988 deu novo conceito à família, mais amplo que o anterior, segundo o qual as famílias eram, por ideologia, patriarcais, “edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais” (BARROS, 2002 *apud* MADALENO, 2013 p.5).

Nas palavras de Sergio Resende de Barros (2002) citado por Madaleno (2013, p. 6), o modelo de família baseado no patriarcalismo asfixiou o afeto em razão de práticas como a dos casamentos de conveniência, que eram realizados por questões políticas e econômicas, já que,



nesses casamentos, o marido proporcionava o sustento da família e detinha plena autoridade sobre os seus demais membros. Dias definiu a imagem da família patriarcal como hierarquizada, tendo o “pai como a figura central, tendo ao lado a esposa, rodeado de filhos genros, noras e netos” (DIAS, 2013b, p. 41).

Com a promulgação da CRFB de 1988 a família é tratada como a base da sociedade, trazendo, ainda, a definição de família não somente aquela formada pelo casamento, mas também aquelas formadas pela união estável ou por qualquer dos pais com os seus descendentes, conforme artigo 226⁶. Nesse sentido, família é “formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade” (MADALENO, 2013, p. 32).

Entretanto, as formas de constituição de famílias não ficaram restritas às citadas pela CRFB de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente conceituou família natural – formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, conforme dispõe o seu artigo 25 – a família extensa ou ampliada – formada não só pelos pais, mas também por outros parentes que a criança e o adolescente tenham afetividade e afinidade, de acordo com parágrafo 1º do artigo 25 – e a família substituta – que substitui a família natural pelos institutos da guarda, tutela e adoção (BRASIL, 1990).

As uniões homoafetivas puderam ser reconhecidas como família em 05 de março de 2011, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277/09 e na ADPF 132/08, que com o seu caráter vinculante e eficácia *erga omnes* reconheceram tais uniões como entidade familiar.

A família brasileira e seu conceito evoluíram com o passar dos anos, pois,

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um **vínculo afetivo** a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos em comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: **casamento, sexo e procriação** (DIAS, 2013b, p. 40).

E, como resultado dessa evolução, com a pluralidade de origens das famílias na atualidade, podemos classificá-las, segundo Madaleno (2013, p.8), em:

⁶Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).



- Família matrimonial constituída pelo casamento religioso entre o homem e a mulher;
- Família informal constituída por aqueles que não poderiam se casar por algum impedimento legal, ocorrendo, por exemplo, na época em o casamento era indissolúvel, em que os desquitados ou separados de fato uniam-se a outra pessoa, formando uma nova família, as margens da lei, conhecida como concubinato;
- Família monoparental constituída apenas pela mãe ou pelo pai e seus filhos, está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º;
- Família anaparental formada sem a presença dos pais ou outro ascendente, formada, geralmente, apenas por irmãos, pois esse tipo de família não tem nenhuma conotação sexual, apenas parentes unidos por um vínculo afetivo;
- Família reconstituída: aquela em que um ou ambos os integrantes já tiveram filhos em relacionamentos anteriores, e agora estão construindo uma nova família.

Das formações de famílias vistas acima, a família monoparental é a que estabelece uma ligação mais aprofundada com a evolução do divórcio no Brasil. A origem dessa formação de família, segundo Dias (2013b, p.220) decorre, dentre vários fatores, da decisão de ser mãe solteira, da adoção, da viuvez, sendo o divórcio, ou fim da união estável, suas principais causas.

Com o aumento dos números de divórcios e, conseqüentemente, com aumento da formação das famílias monoparentais, ocorre simultaneamente o aumento das disputas pela guarda dos filhos menores, conforme divulgado pelo IBGE (2014, p.57). Na sua maioria a guarda é atribuída às mulheres: no ano de 1994, em 88% dos divórcios concedidos a mulher foi a responsável pela guarda do filho menor, enquanto que os homens ficaram com 7,2%; em 2004 o percentual se manteve estável, ficando as mulheres com a guarda em 89,7%, enquanto que para os homens foi concedida em 6,2% dos casos e, em 2014, as mulheres ficaram com a guarda em 85,1% dos divórcios concedidos e os homens ficaram com 5,5%.

Ainda de acordo com o IBGE (2014, p.57), com relação à guarda concedida a ambos os pais ou também chamada de guarda compartilhada, pôde-se perceber um aumento na sua concessão. No ano de 2004 ficou em 2,4% dos casos, e em 2014, aumentou para 7,5%.

Dessa forma, verifica-se que quando ocorre a separação dos pais a criança, na maioria das vezes, fica sob a custódia da mãe, a qual exerce a guarda unilateral, restando ao pai apenas o direito à convivência, tratado no Código Civil Brasileiro como direito de visita em seu artigo 1589, devendo o pai acordar com a mãe da criança os dias de convivência ou estes serem fixados na sentença que decretar a separação (BRASIL, 2002).



O aumento considerável no número de divórcios concedidos e o fato de a guarda dos filhos menores ser concedida em sua maioria apenas de forma unilateral, ou seja, apenas a um dos pais, pode ser um dos principais motivos para o surgimento de outra situação grave, a Alienação Parental.

3. O surgimento da Alienação Parental

A Alienação Parental começa a ocorrer, na maioria das vezes, nesse ambiente de separação e disputa pela guarda da criança. Dias (2013a, p. 15), relata que em alguns casos o cônjuge que foi surpreendido com a separação pode guardar sentimentos ruins para com o outro e se não conseguir superar pode iniciar um processo de destruição e de desmoralização daquele tomou a iniciativa da separação, enquanto que os filhos podem ser os instrumentos dessa vingança.

Para Pereira (2013, p.32) “[...] o filho é deslocado do lugar de sujeito de direitos e desejos e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor.” Trindade (2013, p. 24) ainda caracteriza a Síndrome de Alienação parental como uma forma de maus-tratos e abuso infantil de difícil e demorada constatação.

Quando ocorre o fim do casamento ou da união estável com a decretação da guarda unilateral, aquele genitor que ficou apenas com o direito de convivência com o filho acaba se distanciando de certa forma, pois não poderá mais participar da rotina da criança com a mesma intensidade, eis que não residem no mesmo endereço. Nesse sentido, Pereira (2013, p.31) relata que o término do relacionamento conjugal não significa que pais e filhos devam se afastar e que a guarda compartilhada é a forma que ambos os pais possuem para garantir a participação da rotina e do cotidiano dos filhos.

Entretanto, a guarda compartilhada ainda ocorre em poucos casos, conforme abordado anteriormente, dessa forma, a guarda unilateral prevalece, e com ela o ambiente propício para ocorrência da Alienação Parental⁷.

O artigo 2º da lei nº 12.318/2010, que trata da Alienação Parental assim a descreve:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos

⁷ O art. 1.583, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2016).



genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010b).

Segundo os ensinamentos de Trindade (2013, p. 22) “[...] a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para odiar um de seus genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desconstituição desse mesmo genitor.”

O professor de psiquiatria americano Dr. Richard Gardner foi uns dos primeiros pesquisadores a diagnosticar a Síndrome da Alienação Parental em 1985, em seu manuscrito, aceito para publicação em 2002, conceituando-a da seguinte forma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

Poucos profissionais têm divergido quanto ao fato Síndrome da Alienação Parental ter ou não os critérios de uma síndrome psicológica. Conforme Rovinski (2013, p.87), Gardner foi o primeiro a utilizá-la com o seguinte entendimento:

Nesse distúrbio vemos não somente a programação (“lavagem cerebral”) da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado. Por causa da contribuição da criança, não considerarei que os termos lavagem cerebral, programação ou outra palavra equivalente pudessem ser suficientes. Além disso, observei um conjunto de sintomas que aparecem tipicamente juntos, um conjunto que garantiria a designação de síndrome. De acordo com isso, introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para abranger a combinação desses dois fatores, os quais contribuem para o desenvolvimento da síndrome (GARDNER, 2002, p.1).

Gardner (2002) conceituou a SAP como um conjunto de ações, em que a programação efetuada pelo agente alienador soma-se ao efeito causado por ela na criança e quando esta passa a acreditar e contribuir para desqualificar o agente alienado caracteriza-se, nesse momento, a Síndrome da Alienação Parental. Nesse sentido, Pereira (2013, p. 32) informa que “na verdade, a síndrome pode ser consequência da Alienação Parental, quando atingida em



um grau mais elevado. Mas nem sempre há uma síndrome, embora possa estar presente a Alienação Parental.”

Corroborando com distinção entre as nomenclaturas é certo que “primeiramente, é forçoso identificar a origem da AP e da SAP, que constituem institutos distintos, derivando o segundo do primeiro” (CARVALHO; CAMARA, 2014, p. 11). Nesse entendimento, “a AP funda-se nos atos praticados pelo ‘alienante’, enquanto a SAP consiste nos sintomas instalados pela conduta. Em síntese, a AP transforma-se em SAP quando atinge sua finalidade, isto é, quando limita ou cessa o contato dos filhos com o genitor alienado.” (DIAS, 2010, p. 16).

Mold (2013) faz uma crítica ao artigo segundo da lei 12.038/2010, expondo que as pessoas que praticam a Alienação Parental poderiam ser ampliadas, como segue:

[...] a Alienação Parental pode ser praticada por qualquer membro da família paterna ou materna (natural, extensa ou substituta), contra qualquer outro membro da família paterna ou materna (natural, extensa ou substituta), sejam eles unidos à criança ou adolescente por laços consanguíneos, afins ou socioafetivos, podendo ainda o alienador utilizar-se de pessoa interposta (funcionários da casa, amigos, professores, companheiros(as), namorados(as) dentre outros) (MOLD, 2013, p.116).

É importante destacar que a Alienação Parental não é uma conduta exclusiva da mãe ou daquele que detém a guarda da criança. Leal (2010) e Mold (2013) trazem o fato de que aquele que não detém a guarda pode se aproveitar dos momentos de convivência para denegrir a imagem do outro genitor. Mold (2013, p. 120) exemplifica essa conduta como por exemplo, a de tecer comentários sobre o processo judicial em andamento ou criar um ambiente em que as crianças tenham liberdade excessiva, contrapondo os limites que a mãe impõe, entre outras condutas.

A Alienação Parental tem sido caracterizada, em sua maioria, por atos alienadores de um genitor contra o outro, utilizando-se do filho como arma de vingança (Dias 2013b, p.15). Mas há também situações em que ambos os genitores são responsáveis por alienar o filho. Essa situação é retratada por Leal (2010), como Alienação Parental Recíproca, fato que contribui para que o filho fique a deriva, “perdendo a sua principal referência de vida: a imagem dos pais.” (LEAL, 2010, p.2).

3.1 Formas exemplificativas de Alienação Parental

A Alienação Parental pode ser praticada de diversas maneiras. A lei 12.038/2010, no parágrafo único do artigo 2º retrata algumas delas:



São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Como exemplos de campanha de desqualificação que o agente alienador faz, podemos citar Pereira (2013), que descreve uma série de comentários depreciativos:

[...] “seu pai dirige embriagado e coloca sua vida em risco, por isso eu não quero que você fique com ele”; “sua mãe não é confiável, ela me traiu”. Ou, às vezes, mais sutil, em um discurso ambivalente que desestabiliza a criança: “seu pai é bom, mas ele não para em emprego e assim não paga a pensão. Ele me agrediu”; “seu pai (sua mãe) abandonou vocês”; “cuidado com o seu pai”; “ele pode abusar de você”; “sua mãe quer mandar me prender porque não estou conseguindo pagar pensão” etc, etc (PEREIRA 2013, p. 33).

O objetivo da desqualificação é colocar o agente alienador em uma posição de vítima, dessa forma, a criança tende a se unir a ela para agredir o agente alienado, de acordo com Pereira (2013, p. 33).

Zaman (2006) relata que pais monoparentais não compartilham as informações escolares dos filhos com os outros pais que não detém a guarda e podem, ainda, impedir e restringir que parentes destes se aproximem de seus filhos. A autora também relata que pais alienadores preferem deixar seus filhos com babás, vizinhos, parentes e amigos do que com os outros pais – que não detém a guarda da criança – utilizando-se, para tanto, de desculpas como: “‘Seu pai está proibido de ver as crianças fora do horário pré-estipulado por ele’, ‘Seu pai só pode ficar com vocês de 15 em 15 dias. Foi o juiz que disse’, ou ‘Não permito, porque seu pai irá interferir na rotina da nossa família’” (ZAMAN, 2006, p. 8).

3.2 Identificação da Alienação Parental e suas consequências

Para identificar a presença da Alienação Parental é preciso estar atento ao comportamento de quem detém a guarda da criança. Major (1999), citado por Padovyn (2001,



p.5), informa que o genitor alienador – pelas várias formações de famílias apresentadas anteriormente, não se pode falar apenas em genitor, mas sim de todo aquele que exerce a guarda sobre a criança – não respeita as regras, nem sentenças judiciais, sendo, às vezes, sociopata e sem consciência moral, não se colocando na posição de seus filhos, nem distinguindo a diferença de dizer a verdade e mentir, tendo a necessidade de ter o controle total sobre a criança, qualificando o alienador como pessoa convincente, capaz de fazer outras pessoas acreditarem nele.

Podevyn (2001, p.7), estabeleceu quatro critérios para confirmar a presença da Alienação Parental:

- Obstrução a todo contato: o genitor alienador informa que o outro genitor não é capaz de ocupar-se dos filhos, ou que não é conveniente para eles ver o outro genitor, alegando aos filhos que ele não faz mais parte da família e que é desagradável ir vê-lo, tudo para excluir o outro genitor da vida dos filhos;
- Denúncias falsas de abuso: Padovyn faz referência a pelo menos duas formas de abuso, o sexual, mais grave, e o emocional, que é mais frequente, fruto das diferenças de juízo moral e de opinião dos genitores, que são qualificadas por um como abusivas do outro, o alienador utiliza essas diferenças como falhas do outro genitor;
- Deterioração da relação após a separação: Para Padovyn é o critério mais decisivo, a situação anterior à separação deve ser minuciosamente estudada e detalhada;
- Reação de medo da parte dos filhos: essa característica está diretamente relacionada com o medo da criança em desagradar o genitor alienador, a mensagem passada por este é clara, o filho deve o escolher, caso ele demonstre afeição ao genitor ausente, o alienador começa um ataque psicológico agressivo contra o filho ameaçando abandoná-lo ou enviá-lo para viver com o outro genitor, ficando a criança submissa ao genitor alienador.

Diante desses critérios para constatação da presença de Alienação Parental, Pavovyn (2001) ainda estabeleceu estágios do que ele denominou enfermidade do filho: o primeiro leve, no qual as visitas ocorrem de forma calma, tendo pouca dificuldade na transição de um genitor para o outro e as campanhas de desmoralização desaparecem ou são discretas; no médio, há uma presença maior do genitor alienador, utilizando-se de vários métodos para excluir o genitor alienado e o filho já não se sente tão à vontade na transição de um genitor para o outro, mas depois eles ficam mais cooperativos; e por último o grave: nesse estágio os filhos já estão bem perturbados e assimilaram o conteúdo das campanhas de desmoralização, não querendo mais a convivência com o outro genitor alienado e mesmo estando na sua presença ainda apresentam a rejeição, reforçando os laços patológicos com o genitor alienador.



As crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento e como tal necessitam de toda atenção possível de seus familiares que dão o suporte e a aprendizagem necessários à sua formação, seja ela física ou mental. Quando expostas à Alienação Parental podem reagir de diversas maneiras, mas, normalmente, apresentam os seguintes sintomas:

Os efeitos nas crianças vítimas de alienação parental podem ser: depressão crônica, sono instável, perda da autoestima, baixo aproveitamento escolar, regressão comportamental, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, incapacidade de se adaptar aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero e sentimentos incontroláveis de culpa (ZAMAN, 2006, p.11).

E, quando se tornam adultos, podem apresentar comportamentos problemáticos como:

A tendência é a formação de uma personalidade adulta problemática, acompanhada de estados depressivos, hiperatividade, agressividade, insegurança, ansiedade, com possibilidade de consumo de álcool e drogas. Também podem surgir perturbações de ordem psiquiátricas, tais como psicoses, depressões graves, doença psicossomática, dentre outras, chegando a casos extremos, ao suicídio. (ZAMAN, 2006, p.12).

Por todo o dano que a Alienação Parental pode causar à criança ela é considerada um ato ilícito, passível, inclusive, de reparação na esfera cível, o artigo 3º lei 12.318/2010 traz:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010b).

Nesse sentido, tem-se a CRFB, em seu artigo 227, e o ECA, em seu artigo 4º, que garantem a toda criança e adolescente o direito à convivência familiar, além de outros, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar tal direito com absoluta prioridade (BRASIL, 1988).

A lei 12.318/2010 prevê, em seu artigo 6º, algumas formas de punição ao agente alienador quando confirmadas as ações por ele praticadas:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;



VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Pode-se perceber que a lei da Alienação Parental, pelo inciso II acima descrito, determina, como uma das formas de solução da alienação, a ampliação do regime de guarda, podendo ser alterada de guarda unilateral à compartilhada, aumentando, dessa forma, o contato entre o genitor alienado e seu filho.

O instituto da guarda compartilhada sofreu uma recente alteração com a lei 13.058/2014, que deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro, determinando: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” e caso optem pela guarda unilateral, a referida lei alterou o parágrafo 5º, do artigo 1.583, também do Código Civil, para:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2014).

Verifica-se que as legislações procuraram proteger a criança e o adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência com ambos os pais, mesmo que eles não estejam mais casados e não residam no mesmo endereço, pois, é dever do outro genitor que não contenha a guarda supervisionar os interesses do filho, como também é dever de ambos assegurar a convivência familiar sadia.

4. Projeto de Pesquisa “As Conciliações Realizadas nas Casas da Cidadania de Criciúma, Mediante Resultado de Projeto de Extensão de Educação Familiar”

O projeto de pesquisa “As Conciliações Realizadas nas Casas da Cidadania de Criciúma, Mediante Resultado de Projeto de Extensão de Educação Familiar” teve como propósito descobrir os impactos desencadeados pelo projeto de extensão “Prevenção e erradicação da alienação parental: o direito da criança e do adolescente à convivência familiar sadia”, nas Casas da Cidadania em que fora realizado, a partir da análise de dados relativos à quantidade de acordos extrajudiciais realizados, bem como ao número de atendidos pelo



referido projeto, comparando-os com o desempenho das Casas da Cidadania nas quais o projeto não estava presente.

Para uma melhor compreensão a cerca do projeto e de sua relevância necessário se faz, primeiramente, destacar o que são as Casas da Cidadania e quais são os seus objetivos, para num segundo momento analisar o projeto de extensão e por fim chegar aos resultados do projeto de pesquisa.

4.1 As Casas da Cidadania

A Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, por intermédio do curso de Direito, implantou uma parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e os municípios onde estão instaladas as Casas da Cidadania, que são escritórios modelos para atendimento gratuito à comunidade em geral, especialmente a de baixa renda, com o objetivo de solucionar demandas jurídicas de consultoria, assessoria, conciliação e mediação (UNESC, 20[--]).

Os atendimentos nas Casas são realizados pelos acadêmicos de direito matriculados nas 9ª e 10ª fases do curso mediante estágio de prática jurídica, sob a orientação dos professores advogados. Há também a participação de estudantes do curso de psicologia, como ocorre nos casos de mediação (UNESC, 20[--]).

As Casas da Cidadania são ferramentas que facilitam o acesso à justiça por parte da população de baixa renda, viabilizando o acordo extrajudicial e dessa forma evitando a judicialização da causa. Os acordos celebrados são enviados para a emissão do parecer pelo Ministério Público e posteriormente para a homologação pelo Juiz designado (UNESC, 20[--]).

Os atendimentos prestados pelas Casas estão relacionados, em sua maioria, ao direito de família, atendendo, principalmente, casos de divórcio, dissolução de união estável, pedido de regulamentação de guarda, visitas e alimentos. Também são realizados atendimentos relacionados a inventários, alvará judicial, tutela, interdição, acidente de trânsito, medicamentos, entre outras, sendo que não são aceitos casos que envolvam benefícios econômicos para os atendidos (exceto acordo/ações que envolvam pedidos de pensão alimentícia), e a renda bruta familiar do atendido não pode ultrapassar o valor de três salários mínimos (UNESC, 2015).

Atualmente as Casas da Cidadania estão assim localizadas:

- Casa da Cidadania do bairro Rio Maina (Criciúma), instalada em 22 de agosto de 2000;



- Casa da Cidadania do bairro Próspera (Criciúma), instalada em 16 de julho de 2001;
- Casa da Cidadania do município de Cocal do Sul, instalada em 17/10/2001;
- Casa da Cidadania do bairro Centro (Criciúma), instalada em 1º de agosto de 2003;
- Casa da Cidadania do município de Morro da Fumaça, instalada em 04 de abril de 2014;
- Casa de Justiça e Cidadania Sede da Justiça Federal em Criciúma, instalada em 04 de outubro 2011.

Além das Casas da Cidadania, a UNESC ainda disponibiliza o Posto de Atendimento e Conciliação – PAC e a Unidade Judiciária de Cooperação – UJC no campus da UNESC, que representa uma extensão do Fórum da Comarca de Criciúma, que processam e julgam ações de competência do Juizado Especial Cível, além das demandas ajuizadas pelas próprias Casas da Cidadania e PAC (UNESC, 20[--]). A instituição também é responsável pelo atendimento no Núcleo de Resolução de Conflitos de Micro e Pequenas Empresas localizado na sede da Associação Empresarial de Criciúma – ACIC, por intermédio de um convênio firmado com a entidade em agosto de 2015, atuando como Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem para resolução de pequenos conflitos (UNESC, 20[--]).

4.2 O Projeto De Extensão “Prevenção e Erradicação da Alienação Parental: O Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar Sadia”

O projeto de extensão “Prevenção e Erradicação da alienação parental: O Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar Sadia”, vem sendo desenvolvido desde o ano de 2013, com a coordenação da professora Sheila Martignago Saleh, e é realizado sob a forma de oficinas nas Casas da Cidadania de Criciúma, tendo como público alvo os casais que procuram as Casas para desfazer o vínculo conjugal e que tenham filhos menores passíveis de serem vítimas da Alienação Parental (TOMAZ *et al*, 2015 p.10), mas também alcança mães e pais que procuram as Casas para tratar de assuntos relacionados ao direito de guarda e pensão alimentícia.

O projeto que ora se apresenta tem o objetivo de fornecer assistência psicológica e jurídica no que tange à Síndrome da Alienação Parental e à Lei da Alienação Parental n. 12.318/2010, por intermédio de ações educativas e preventivas, visando à garantia do direito humano fundamental à convivência familiar sadia da criança e do adolescente, numa iniciativa extensionista de prevenção e erradicação da SAP.



Essas oficinas são realizadas antes das audiências de conciliação como forma de facilitar o diálogo entre as partes e conscientizar os envolvidos do que seria a SAP e suas consequências, contribuindo para que as crianças e adolescentes, filhos desses casais que estão prestes a se separar, tenham um desenvolvimento mais sadio e não tenham o direito fundamental à Convivência familiar violado (TOMAZ et al, 2015)⁸.

4.3 Resultados do projeto de pesquisa

O projeto de pesquisa “As Conciliações Realizadas nas Casas da Cidadania de Criciúma, Mediante Resultado de Projeto de Extensão de Educação Familiar” utilizando-se da metodologia hipotético dedutivo, pesquisa documental e bibliográfica, efetuou o levantamento de dados relativos aos atendimentos realizados pelo projeto de extensão e os de acordos celebrados nas Casas da Cidadania de Criciúma/SC entre os anos de 2013 a 2015. Foram analisadas as quantidades de acordos realizados durante a execução do projeto, comparando com períodos anteriores a ele ou quando o mesmo não estava sendo executado em uma das Casas.

A) Resultados referente ao ano de 2013

No primeiro ano de atividade, o projeto de extensão foi realizado na Casa da Cidadania do bairro Próspera e atendeu 154 pessoas diretamente e 323 indiretamente (filhos das pessoas atendidas pelo projeto), perfazendo o total de 477 pessoas beneficiadas com o projeto.

Das conciliações realizadas pela Casa no ano de 2013, 41% foram exitosas chegando-se a um acordo extrajudicial, comparando-se com o ano anterior, que não foi atendido pelo projeto, em que houve 30% de acordos. Tem-se um aumento de cerca de 37%. Ainda em relação aos anos anteriores, pôde-se extrair da pesquisa que em 2011 houve 36% de acordos realizados e em 2010 38%.

B) Resultados referente ao ano de 2014

No segundo ano de execução do projeto de extensão as atividades se dividiram entre as Casas da Cidadania da Próspera e do Rio Maina, sendo que um acadêmico no período da manhã realizando as oficinas de quatro a cinco dias por semana na Casa do Rio Maina e outro

⁸ O projeto de extensão é desenvolvido pelos acadêmicos do curso de direito Anderson Pereira Tomaz e Elisângela Geraldo Rosa, sob orientação das professoras Sheila Martignago Saleh e Renise Teresinha Melillo Zaniboni, com o auxílio de professores do curso de Psicologia Karin Martins Gomes e, atualmente, do prof. Zolnei Vargas Ernesta de Cordova.



no período da tarde realizando as oficinas de quatro a cinco dias por semana na Casa da Próspera –os atendimentos foram realizados entre os dias 15/05/ a 16/06 e entre 18/08 a 28/11.

Nesse ano o projeto atendeu 130 pessoas diretamente e 278 indiretamente (filhos das pessoas atendidas pelo projeto), chegando-se ao total de 408 pessoas beneficiadas.

Analisando-se os resultados das audiências de conciliação das duas Casas no ano de 2014, pode-se perceber que os números de acordos celebrados nos dias em que os acadêmicos de Direito estavam presentes, realizando as oficinas do projeto, foi superior aos dias em que houve as audiências sem a realização do projeto. Em uma análise comparativa dos dois períodos (com o projeto e sem) pôde-se verificar que 48% dos acordos celebrados na Casa do Rio Maina foram realizados nos dias em que os acadêmicos estavam presentes, realizando as oficinas do projeto, com relação à Casa da Próspera, 33% dos acordos foram celebrados nos dias em o projeto estava sendo realizado.

C) Resultados referente ao ano de 2015

No terceiro ano do projeto, as atividades se dividiram entre as Casas da Cidadania do Centro e do Rio Maina, onde os acadêmicos realizaram o projeto de quatro a cinco vezes por semana no período da manhã, um em cada Casa – houve um período que eram cinco dias por semana, outro quatro – os atendimentos foram realizados entre os dias 02/03 a 19/05, e entre 03/08 a 27/11.

Em 2015 o projeto atendeu 135 pessoas diretamente e 214 indiretamente (filhos das pessoas atendidas pelo projeto), chegando-se ao total de 349 pessoas beneficiadas naquele ano.

Analisando-se os resultados das conciliações das duas Casas no ano de 2015, pode-se perceber que os números de acordos celebrados nos dias em que os acadêmicos de Direito estavam presentes foi superior aos dias em que houve as audiências sem a realização do projeto. Em uma análise comparativa dos dois períodos (com o projeto e sem) pôde-se verificar que 62,50% dos acordos celebrados na Casa do Rio Maina foram realizados nos dias em que os acadêmicos estavam presentes, realizando as oficinas do projeto, com relação à Casa do Centro, 50% dos acordos foram celebrados nos dias em o projeto estava sendo realizado.

Considerações Finais



O divórcio passou a ser considerado como um modo de dissolução conjugal no Brasil, a partir do ano de 1977, regulamentando o 175 da CRFB de 1967, porém, com a condição de que deveria haver uma prévia separação judicial por mais de três anos, ou de separação fato comprovada em Juízo pelo prazo de cinco anos, caso fosse anterior à data da Emenda (BRASIL, 1977).

Com o passar dos tempos essa regra foi simplificada e, em 2010, retirou-se a necessidade de prévia separação judicial para a realização do divórcio e enquanto isso, o número de divórcios vem crescendo no País. Como consequência, as famílias monoparentais também estão crescendo no Brasil, e cada vez mais, a concepção de família se afasta da estrutura do casamento.

Tal conjuntura favorece a prática da Alienação Parental, cujo filho passa a ser o objeto de propriedade particular e satisfação do desejo de vingança contra o outro genitor. Os efeitos da Alienação Parental nos filhos podem ser irreversíveis, pois afetam o desenvolvimento de sua personalidade, cujas perturbações podem ser de ordem psicológicas e até psiquiátricas.

O projeto de extensão desenvolvido desde 2013 tem o objetivo de fornecer assistência psicológica e jurídica sobre a Síndrome da Alienação Parental e a Lei da Alienação Parental n. 12.318/2010, por intermédio de ações educativas e preventivas, visando à prevenção e erradicação da SAP nas famílias de Criciúma/SC.

A pesquisa revelou que os esclarecimentos prestados pelo projeto de extensão sobre a SAP atuam como fator de sensibilização dos genitores, contribuindo para um diálogo entre os cônjuges e, conseqüentemente, um acordo extrajudicial sobre a guarda dos filhos, visitação, alimentos, etc. O acordo extrajudicial é a melhor solução, pois abre as portas para a efetiva convivência familiar sadia, mesmo que seus agentes residam em lares separados.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo



divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977a. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010b. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977b. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei n.º 8.408, de 13 de fevereiro de 1992. Dá nova redação aos dispositivos da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8408.htm#art1>. Acesso em: 20 mar. 2016.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi; CAMARA, Fernanda Carolina. F. B. “Uni Duni Tê [...] O Escolhido Foi Você”: Aspectos Jurídicos E Psicológicos Da Síndrome Da Alienação



Parental. **Revista da EMESC**, Florianópolis, v. 21, n. 27, 2014, p. 127-154. Disponível em: <<http://revista.esmesc.org.br/re/article/view/98/85>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Berenice. Alienação Parental: um crime sem punição. In: _____ (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. p. 15-19.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013b.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP) Manuscrito aceito para publicação em 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> . Acesso em: 20 mar. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Estatísticas do registro civil / IBGE. v. 41, Rio de Janeiro: IBGE, 2014. p. 1-81. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

LEAL, Adisson Taveira Rocha. **Alienação Parental: por uma visão conceitual**. Disponível em <<http://dimitresoes.blogspot.com.br/2010/04/alienacao-parental-texto-do-prof.html>> . Acesso em: 20 mar. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOLD, Cristian Fetter. **Alienação Parental Recíproca**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 115-136.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. **Síndrome de Alienação Parental: diagnóstico médico ou jurídico**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 97-114.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31-40.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> . Acesso em 20 mar. 2016.

ROVISNKI, Sonia L. Reichert. **Repensando a Síndrome de Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei**



de Alienação Parental) 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 87-95.

TOMAZ, Anderson Pereira et al. **Convivência Familiar Sadia X Síndrome da Alienação Parental: A Extensão no Processo de Transformação das Famílias.** *In:* PREVE, Daniel Ribeiro; SOUZA, Ismael Francisco; GUIMARÃES, Milla Lúcia Ferreira (Coord.). Práticas e Saberes de Extensão [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2015. v. II; p. 143-162.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP).** *In:* DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 21-30

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE. Circular 02/2015: Essa Circular consolida as anteriores e as demais circulares dos EPJ'S IV e V e traz outras orientações. 2015.

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE. Graduação. Direito. Unidade Judiciária de Cooperação. [20--]. Disponível em:
<<http://www.unesc.net/portal/blog/ver/48/16947>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE. Serviços. Comunidade Regional. Assessoria Jurídica – Casas da Cidadania. [20--]. Disponível em: <
<http://www.unesc.net/portal/capa/index/223/466>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE. Setor de Comunicação integrada. [20--]. Disponível em: < <http://www.unesc.net/portal/blog/ver/213/31280>>. Acesso em: 20 mar. 2016.